



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 18/2026 – PJ

ASSUNTO: Análise de Processo de Dispensa de Licitação – Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em segurança, higiene e medicina do trabalho.

Processo Administrativo nº 030/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II. Contratação de serviços técnicos especializados em segurança e medicina do trabalho. Valor inferior ao limite legal. Atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Pesquisa de preços. Justificativa da escolha do fornecedor. Compatibilidade orçamentária. Observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência. Viabilidade jurídica da contratação direta. Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 030/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Pium/TO, com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria em segurança, higiene e medicina do trabalho, incluindo a realização de exames ocupacionais, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de controle, transparência e verificação da regularidade procedimental, registra-se que o processo encontra-se devidamente autuado, numerado e instruído, contendo, na ordem cronológica e conforme as páginas dos autos, os seguintes documentos relevantes:

- a) Capa do processo administrativo e protocolo (fls. 01/02);
- b) Despacho Abertura e Solicitação de Compras e Serviços (fls. 03/04);
- c) Documento de Formalização da Demanda (fls 05 a 09);
- d) Justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar (fls. 10/11);
- e) Termo de Referência (fls. 12 a 19);
- f) Pesquisa de preços (fls. 20 a 29);
- g) Mapa comparativo e despacho do setor responsável, demonstrando a vantajosidade da proposta de menor valor (fls. 30/31);
- h) Declaração de dotação orçamentária, atestando a existência de recursos e compatibilidade com a LOA, LDO e PPA (fls.32)
- i) Nota de programação financeira, confirmando disponibilidade de saldo (fls. 33);
- j) Despacho e autorização do Presidente da Câmara para instauração da dispensa de licitação (fls. 34)
- k) Portaria de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 35 e 36);



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- l) Minuta contratual (fls. 37 a 45);
- m) Justificativa da escolha do fornecedor e do preço (fls. 46 a 50);
- n) Documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (fls. 51 a 68);
- o) Despacho para encaminhamento à Assessoria Jurídica (fls. 69);

O valor total da contratação corresponde a R\$ 16.930,00 (dezesesseis mil novecentos e trinta reais).

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência administrativa e interesse público

A contratação pretendida insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, sendo necessária à observância das normas de segurança e saúde do trabalho, bem como ao cumprimento das obrigações legais relativas à medicina ocupacional, prevenindo riscos administrativos e trabalhistas.

A medida encontra amparo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A manutenção de ambiente de trabalho seguro e em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária revela inequívoco interesse público.

2.2. Regra constitucional da licitação e hipótese de dispensa por valor

A licitação constitui regra para as contratações públicas, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções expressamente previstas em lei.

No caso em análise, a contratação fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: *“É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores aos limites estabelecidos para outros serviços e compras.”*

Nos termos da atualização promovida por decreto federal vigente, o limite aplicável à hipótese corresponde a R\$ 65.492,11.

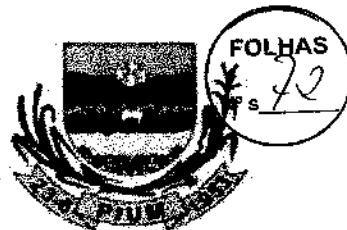
Considerando que o valor da contratação é de R\$ 16.930,00, verifica-se o pleno enquadramento na hipótese legal de dispensa por valor.

A contratação direta, nessa situação, não representa afastamento arbitrário da licitação, mas aplicação legítima de exceção expressamente autorizada pelo legislador, visando racionalidade administrativa e eficiência na gestão pública.

2.3. Planejamento da contratação e requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever de planejamento prévio das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta.

O art. 72 estabelece que o processo de dispensa deverá ser instruído, no mínimo, com: a) Documento de formalização da demanda; b) Justificativa da contratação; c) Estimativa de despesa; d) Justificativa da escolha do fornecedor; e) Justificativa do preço; f) Demonstração de compatibilidade orçamentária; e f) Parecer jurídico.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência contendo descrição detalhada dos serviços, justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, justificativa da escolha da empresa e declaração de existência de dotação orçamentária.

A instrução processual revela-se formalmente adequada e suficiente para permitir o controle de legalidade e eventual fiscalização pelos órgãos de controle.

2.4. Pesquisa de preços e justificativa da escolha do fornecedor

Consta nos autos a realização de pesquisa de preços mediante solicitação formal de propostas a 3 (três) empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto da contratação, observando-se a compatibilidade entre as especificações constantes no Termo de Referência e aquelas descritas nas propostas apresentadas.

A pesquisa realizada atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, inclusive nas hipóteses de contratação direta.

Verifica-se que as propostas colhidas contemplam descrição equivalente dos serviços a serem executados, abrangendo assessoria técnica contínua em segurança e medicina do trabalho, implementação de programas obrigatórios, acompanhamento de exames ocupacionais e demais obrigações correlatas, permitindo comparação objetiva entre os valores apresentados.

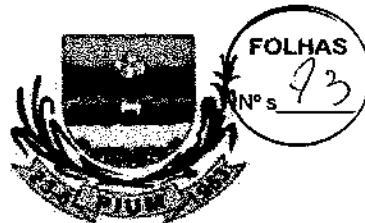
Dentre as empresas consultadas, a **ASO Assessoria e Consultoria Empresarial**, inscrita no CNPJ nº 29.995.959/0002-77, apresentou o menor valor global, no montante de R\$ 16.930,00 (dezesesseis mil novecentos e trinta reais), revelando-se economicamente mais vantajosa para a Administração.

Registra-se que a escolha não se limitou ao critério meramente aritmético do menor preço, mas considerou cumulativamente:

- a compatibilidade do objeto social da empresa com o serviço pretendido;
- a regularidade da documentação jurídica e fiscal apresentada;
- a adequação técnica da proposta às exigências do Termo de Referência;
- a coerência entre o valor ofertado e a média de mercado apurada;
- a capacidade operacional demonstrada para execução contínua dos serviços.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Dessa forma, a escolha da ASO Assessoria e Consultoria Empresarial encontra-se devidamente motivada, observando-se os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam indícios de direcionamento, favorecimento ou sobrepreço, tampouco discrepâncias injustificadas entre as propostas analisadas, circunstâncias que reforçam a regularidade material do procedimento sob a ótica do controle externo.

A justificativa apresentada nos autos demonstra, portanto, que a contratação foi pautada por critérios técnicos e econômicos objetivos, suficientes para legitimar a escolha realizada e sustentar eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2.5. Justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar

No caso em exame, a Administração apresentou justificativa expressa e formalizada para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos, consignando que a contratação se refere a serviço comum, de baixa complexidade técnica e reduzido risco operacional, além de envolver valor compatível com a hipótese legal de dispensa de licitação.

Tal opção administrativa encontra pleno amparo jurídico no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que, nos processos de contratação direta, o Documento de Formalização da Demanda deverá ser acompanhado de ETP e análise de riscos “se for o caso”, admitindo, portanto, avaliação discricionária motivada pela Administração.

Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, ao regulamentar a matéria, faculta expressamente a elaboração do ETP nas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor, desde que devidamente justificada, como ocorreu no presente processo.

No caso concreto, a existência de Termo de Referência suficientemente detalhado supre a necessidade de ETP formal.

2.6. Regularidade da habilitação

A empresa selecionada apresentou documentação comprobatória de:

- a) Regularidade jurídica;
- b) Regularidade fiscal e trabalhista;
- c) Compatibilidade do objeto social com os serviços contratados.

A documentação juntada aos autos demonstra aptidão técnica e regularidade para contratação com a Administração Pública.

2.7. Regularidade da instrução processual



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Da análise do conjunto documental, verifica-se que o processo administrativo contém os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A instrução revela-se suficiente para o exercício do controle de legalidade por esta Assessoria Jurídica e para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

Não se identificam vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade da contratação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e OPINA-SE pela contratação direta da empresa **ASO Assessoria e Consultoria Empresarial**, CNPJ 29.995.959/0002-77, nas condições definidas no Termo de Referência, cabendo à autoridade competente ratificar a dispensa e autorizar a formalização do ajuste.

É o parecer.

Pium/TO, 03 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
HISLEY MORAIS DA SILVA

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



HISLEY MORAIS DA SILVA
OAB-TO 5825

Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO